



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2018 ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A E ANDRADE GUTIERREZ S/A

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada CGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Edifício MultiBrasil - Asa Sul/DF, neste ato representada pela Ministra de Estado da Controladoria-Geral da União Substituta **EVELINE MARTINS BRITO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada AGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE MESSIAS**.

1.2. De outro lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência as seguintes empresas, denominadas conjuntamente neste Instrumento como **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

1.2.1. **ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Belo Horizonte-MG, na Rua dos Pampas nº 568, sala 02, Bairro Prado, inscrita no CNPJ/MF nº 17.027.611/0001-26, neste ato representada por Ricardo Coutinho de Sena, [REDACTED]

[REDACTED] e Gustavo Braga Mercher Coutinho, [REDACTED]

1.2.2. **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A**, nova denominação de Construtora Andrade Gutierrez S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Belo Horizonte-MG, na Av. Contorno, 8123, Cidade Jardim, inscrita no CNPJ/MF nº 17.262.213/0001-94, neste ato representada por Ricardo Coutinho de Sena, [REDACTED]

[REDACTED] e Marco Túlio Pinto, [REDACTED]

1.2.3. **ANDRADE GUTIERREZ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Belo Horizonte-MG, na Av. Contorno, 8123, Cidade Jardim, devidamente registrada na JUCEMG sob o nº 3130001481-9, CNPJ/MF nº 17.262.197/0001-30, neste ato representada por Ricardo Coutinho de Sena, [REDACTED]

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

2.1. O objeto deste aditivo é ajustar o cronograma de pagamentos do Acordo de Leniência celebrado entre as partes, excluir parcialmente o valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; a remissão de multas moratórias e dos juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024; a alteração da forma de cálculo dos juros incidente sobre a dívida a partir de 1º de junho de 2024; a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação parcial da dívida; e o ajuste de outras obrigações e condições do Acordo de Leniência, conforme especificado neste Aditivo.

2.2. As concessões previstas no presente Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051, não sendo extensíveis a outros casos e nem a situações futuras.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONCESSÕES

3.1. O presente Termo Aditivo implica a concessão pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES dos seguintes ajustes no Acordo de Leniência:

3.1.1. Exclusão do valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando aplicada concomitantemente com a multa prevista no Art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sobre os mesmos fatos, no valor histórico de R\$ 11.493.597,16, na data-base de assinatura do acordo.

3.1.2. Remissão de juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024, no valor de R\$ 157.980.028,44.

3.1.2.1 Com a remissão dos juros, o saldo remanescente do acordo será atualizado até 31 de maio de 2024 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em sua página eletrônica.

3.1.2.2 A partir de 1º de junho de 2024, o saldo remanescente do acordo, e bem assim as respectivas parcelas, serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3.1.3. Remissão das multas moratórias não pagas, incidentes sobre as parcelas em atraso até 31 de maio de 2024, no valor de R\$ 9.438.924,10.

3.1.4. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação das parcelas do acordo devidas à União, autarquias federais, e fundações públicas federais, nos termos do Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no valor de R\$ 613.955.717,49.

3.1.5. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que para a concessão prevista no item 3.1.4 foram exigidas das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS as seguintes condições:

3.1.5.1. Observância do limite previsto no Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 2020, de setenta por cento do saldo remanescente após a incidência dos descontos previstos nos itens 1.2 e 1.3.

3.1.5.1.1. O saldo remanescente utilizado para a aplicação do limite previsto no Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 2020 inclui os valores devidos a todos os entes lesados beneficiários do acordo de leniência.

3.1.5.2. Comprovação fiscal pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL, mediante documentação comprobatória da existência, regularidade escritural, e disponibilidade dos créditos informados à Receita Federal do Brasil pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, ou suas controladoras, controladas e empresas sob controle comum, nos termos autorizados no art. 11, § 7º, da Lei nº 13.988, de 2020.

3.1.5.3. Apresentação pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS de declaração emitida por contador, regularmente inscrito no CRC, no sentido de que os créditos não foram gerados pelo próprio acordo de leniência.

3.1.5.4. Comprovação pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS de que atravessam situação econômico-financeira grave, que permita classificar os créditos do acordo de leniência como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

3.1.6. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS são responsáveis pela veracidade das informações e documentos apresentados referentes aos créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, bem como pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à sua utilização.

3.1.7. A utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL extingue os débitos respectivos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do art. 11, § 9º, da Lei nº 13.988, de 2020.

3.1.8. As PARTES deverão informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em até 30 (trinta) dias da homologação deste Termo Aditivo pelo Supremo Tribunal Federal, mediante entrega de declaração específica, a utilização dos prejuízos fiscais e/ou base de cálculo negativa para abatimento do montante devedor decorrente do Acordo de Leniência, conforme previsto nesta cláusula, detalhando os valores utilizados e as datas de abatimento.

3.1.9. Havendo homologação deste Termo Aditivo pelo Supremo Tribunal Federal, o valor nominal oferecido e aceito de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será abatido do saldo devedor do acordo na data de 31 de maio de 2024.

4. CLÁUSULA QUARTA: LIMITE DE IMPACTO NO SALDO REMANESCENTE

4.1. As concessões previstas na Cláusula Terceira observaram o limite máximo de cinquenta por cento de impacto no saldo remanescente do acordo, atualizado pela SELIC conforme metodologia utilizada pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), até 31 de maio de 2024.

4.1.1. Considera-se saldo remanescente atualizado o correspondente às parcelas vencidas e não pagas, bem como às parcelas vincendas, incluindo os valores endereçados a todos os entes lesados beneficiários do acordo de leniência.

5. CLÁUSULA QUINTA: REVISÃO DA DESTINAÇÃO DE VALORES ENDEREÇADOS NO ACORDO

5.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que, na utilização do benefício previsto no item 3.1.4, tendo remanescido créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL após a quitação dos valores devidos à União, autarquias federais, e fundações públicas federais, parte dos valores previstos no acordo como perdimento da vantagem auferida destinados aos demais entes lesados foram redirecionados para a União, para fins de uso dos referidos créditos, até o atingimento do limite previsto na Cláusula Quarta.

5.1.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que não houve alteração da destinação dos valores que constituem reparação de danos causados aos entes lesados.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

6.1. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão eventuais pedidos de compensação de valores pagos pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS relativos à multa, ao perdimento da vantagem auferida, e ao dano ao Erário, em outros processos administrativos e judiciais pelos mesmos fatos, desde que haja identidade de natureza jurídica e identidade de fatos.

6.2. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão eventuais pedidos de compensação de valores pagos por pessoas físicas relacionadas às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS em outros processos administrativos e judiciais pelos mesmos fatos, desde que haja identidade de natureza jurídica e identidade de fatos.

6.3. Compete às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS a apresentação das certidões ou outros documentos fidedignos emitidos pelos órgãos pertinentes que comprovem o pagamento, a natureza jurídica, a identidade de fatos e a destinação dos valores pagos para fins de abatimento.

6.4. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem a envidar esforços em auxiliar as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS para obter junto às autoridades públicas competentes os documentos de que tratam o item anterior, no caso de negativa ou dificuldades em obtê-las diretamente com tais autoridades.

6.5. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS são responsáveis pela veracidade e pela autenticidade das informações e documentos fornecidos.

6.6. Para os fins previstos nessa cláusula, não serão compensados os valores pagos por pessoas físicas a título de multa penal ou civil, exceto na hipótese do item seguinte.

6.7. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão a viabilidade de compensação com valores pagos cuja natureza jurídica não esteja clara (multa híbrida e côgeneres), a fim de evitar o enriquecimento sem causa do poder público pelo recebimento de indenização em dobro, quando possível verificar essa situação.

6.8. A efetiva compensação demandará decisão das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecendo a presença dos requisitos previstos na presente cláusula.

6.9. No caso de aceite de eventuais compensações, o valor respectivo será dividido pelo número de parcelas vincendas e abatido nestas parcelas por igual.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DAS GARANTIAS

7.1. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão comprovar a constituição de garantia da dívida até 20 de dezembro de 2024, sob pena de perda de todos os benefícios previstos neste instrumento.

7.2. Para efeitos da cláusula anterior, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS se comprometem a constituir em garantia do pagamento do ACORDO DE LENIÊNCIA, os seguintes bens e direitos:

a) direitos creditórios decorrentes da execução de 70% dos honorários advocatícios fixados na ação nº 0001052-83.1997.8.10.0001, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA;

b) imóveis matriculados sob os nºs 59549 e 59550, no 12º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, ora gravados com alienação fiduciária em garantia até 20/10/2026.

7.2.1. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS se comprometem a não oferecer os bens e direitos previstos nesta cláusula 7.2 para assegurar outras dívidas, mantendo as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES informadas de qualquer alteração relevante na situação fática ou jurídica dos referidos bens e direito.

7.3. Se as garantias previstas na cláusula 7.2 se tornarem insubsistentes, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS informarão o fato às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e constituirão novas garantias idôneas no mesmo valor, no prazo de trinta dias.

7.4. No caso da cláusula 7.3, o valor total da garantia a ser mantida pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS será de R\$ 76.495.371,79, o qual será atualizado pelo IPCA a partir da data de celebração deste Termo Aditivo.

7.4.1. As garantias podem ser prestadas nas seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

V - Outorga de garantias reais ou fidejussórias, prestadas por pessoas físicas ou jurídicas.

7.4.2. Qualquer outra modalidade de garantia oferecida pela RESPONSÁVEL COLABORADORA será avaliada pela INSTITUIÇÕES CELEBRANTES segundo critérios de certeza, liquidez e exigibilidade.

7.5. As garantias prestadas pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão ser mantidas válidas e eficazes até a completa quitação do saldo remanescente.

7.6. Independentemente das garantias mencionadas nas cláusulas anteriores, a empresa ANDRADE GUTIERREZ S.A, controladora de todas as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, assume responsabilidade sobre o saldo remanescente do Acordo de Leniência como devedora solidária.

8. CLÁUSULA OITAVA: CONDICIONANTES DA PROPOSTA

8.1. A concessão dos benefícios previstos neste Aditivo está condicionada:

8.1.1. À manutenção do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no Acordo de Leniência, não modificadas por este instrumento.

8.1.2. À homologação expressa e integral desta proposta pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1051.

8.1.3. Ao pagamento de uma parcela do acordo até 20 de dezembro de 2024, conforme especificado no Anexo I.

8.1.4. Ao cumprimento, até 20 de dezembro de 2024, de todas as obrigações previstas no ACORDO DE LENIÊNCIA sobre as quais as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS estejam em mora.

8.2. As concessões feitas neste instrumento não implicam direito adquirido por parte das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, em caso de nova situação de inadimplência.

8.3. São causas de rescisão deste instrumento, com a consequente perda de todas as concessões, o descumprimento das condições previstas neste instrumento, ou a mora em relação às obrigações previstas no acordo de leniência por mais de noventa dias.

8.4. AS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto o Acordo de Leniência e seus termos aditivos, inclusive mediante, se for o caso, de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

8.4.1 O disposto neste item 8.4 não alcança fatos supervenientes que causem alterações significativas no cenário fático ou jurídico que embasaram a celebração deste Termo Aditivo, a exemplo de inovações normativas que estabeleçam concessões mais favoráveis à RESPONSÁVEL COLABORADORA.

9. CLÁUSULA NONA: OUTRAS DISPOSIÇÕES

9.1. O cronograma de pagamento do acordo fica ajustado na forma do Anexo I deste Aditivo, que substituirá o Anexo IV do Acordo de Leniência.

9.2. Com a revisão da destinação de valores de que trata a Cláusula Quinta e após as demais concessões objeto deste Aditivo, permanece o saldo devedor por ente lesado nos termos do Anexo II deste Aditivo

9.3. A Cláusula 8.10 do Acordo de Leniência passa a vigorar com a seguinte redação:

8.10. As PARTES reconhecem que somente em caso de prévia adesão a este Acordo por empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal que figuram como partes nos contratos administrativos objeto deste Acordo (ANEXO II – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS), anuindo expressamente com todas as disposições do presente instrumento, pode ocorrer o compartilhamento de informações, relatos, documentos e outros elementos de prova sobre os casos que integram o escopo do presente Acordo, inclusive e especialmente para fins de utilização em processos administrativos ou judiciais de responsabilização de terceiros estranhos ao presente Acordo, à semelhança do previsto nas cláusulas 13.1 e 13.2 infra.

9.4. Ficam excluídas as Cláusulas 8.10.1, 8.10.2, 8.10.3, 8.10.4 e 8.10.8 do Acordo de Leniência.

9.5. As concessões previstas neste Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051, não sendo extensíveis a outros casos.

9.6. As concessões previstas na presente proposta e o disposto na Cláusula Quinta, uma vez homologada pelo Supremo Tribunal Federal, não geram direito de indenização contra a União, já que decorrem da competência conferida à União pelo arts. 16, § 10, e 24, da Lei nº 12.846, de 2013, para celebrar acordos de leniência em nome da Administração Pública Federal, bem como para destinar os valores endereçados nestes acordos.

9.7. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS reconhecem a voluntariedade na celebração do ACORDO de LENIÊNCIA perante as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, admitem sua responsabilidade objetiva pelos atos constantes do histórico de atos lesivos, e manifestam concordância quanto ao montante e o endereçamento dos valores constantes do ACORDO DE LENIÊNCIA e seus termos aditivos.

9.8. É de responsabilidade das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS aditar eventual acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal sobre os mesmos fatos, se for necessário para adequá-los às alterações realizadas por meio da adesão a este instrumento.

9.8.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES não se responsabilizam por eventuais cobranças e pagamentos feitos em duplicidade ou a maior, decorrentes de divergências com o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, sem prejuízo da possibilidade de avaliar a compensabilidade destes com débitos existentes no Acordo de Leniência firmado com a CGU e a AGU.

9.9. Enquanto não for pago integralmente o ACORDO DE LENIÊNCIA, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS somente poderão distribuir aos seus sócios lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida.

9.10. Enquanto não for quitada integralmente a dívida prevista no ACORDO DE LENIÊNCIA, no exercício em que a RESPONSÁVEL COLABORADORA distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio acima do mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deverá ser pago pela RESPONSÁVEL COLABORADORA uma parcela adicional no mesmo valor da parcela vencida no exercício, abatendo-se este valor adicional da última parcela do ACORDO DE LENIÊNCIA.

9.11. O valor da parcela anual a ser adimplida conforme previsto no Anexo I será aumentado caso o valor da receita operacional líquida supere a receita operacional líquida estimada (ambas do exercício anterior) em mais de 20% (vinte por cento), conforme especificado neste Termo Aditivo. O aumento se dará de acordo com a variação percentual positiva verificada entre a receita prevista e a receita efetivada, na grandeza de 50% (cinquenta por cento) da variação percentual observada. Para os fins do mecanismo de cálculo do aumento do valor da parcela previsto nesta cláusula, será considerada receita líquida estimada os valores constantes do Anexo III a este Termo Aditivo, referenciados 31/12/2023, que deverão ser atualizados pela variação do IPCA até o mês de dezembro do ano cuja receita deverá ser avaliada.

9.12. Até a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, as partes cumprirão de boa-fé o disposto no Acordo de Leniência, com as modificações introduzidas por este Termo Aditivo.

9.12.1 No caso de não homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, fica

assegurado prazo de noventa dias adicionais para o cumprimento das obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA vencidas e não adimplidas pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, sem as consequências da mora.

9.13. Ficam preservados todos os direitos e obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA que não foram modificados por este instrumento.

9.14. O presente Termo Aditivo submete-se aos ditames da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 9.469/1997, e da Lei nº 13.988/2020, estando fundamentado no Decreto nº 11.129/2022.

Referência: Processo nº 00190.102379/2024-87 SEI nº 3443320

RICARDO
COUTINHO DE
SENA: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
RICARDO COUTINHO DE
SENA: [REDACTED]
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=20746797000188,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=RICARDO COUTINHO DE
SENA: [REDACTED]
Dados: 2024.12.05 09:22:21 -03'00'

RENATO
TORRES DE
FARIA:502153
96634

Assinado de forma
digital por RENATO
TORRES DE
FARIA:50215396634
Dados: 2024.12.05
14:15:01 -03'00'

MARCO
TULIO
PINTO: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma
digital por MARCO
TULIO
PINTO: [REDACTED]
Dados: 2024.12.05
11:26:11 -03'00'

GUSTAVO BRAGA
MERCHER
COUTINHO: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
GUSTAVO BRAGA MERCHER
COUTINHO: [REDACTED]
Dados: 2024.12.05 10:54:28
-03'00'

EVELINE
MARTINS BRITO

Assinado de forma digital por
EVELINE MARTINS BRITO
Dados: 2024.12.05 17:22:52 -03'00'

JORGE
RODRIGO
ARAUJO
MESSIAS

Assinado de forma
digital por JORGE
RODRIGO ARAUJO
MESSIAS
Dados: 2024.12.06
16:25:28 -03'00'